DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5969/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16553/2013
PROTOCOLO	:	1448631
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2435/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 026/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR
CONTRATADA	:	PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 74.290,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 2435/2013** - (peça 16, fls. 113-117).

A *Decisão Singular nº 11456/2013* (peça 24, fls. 145-148) publicada no DOE/TCE/MS nº 841 de 13/03/2014 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Convite nº 026/2013* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 2435/2013*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de um veículo automotor, tipo sedan, para atender à Secretaria de Educação, com o valor de R$ 74.290,00 (setenta e quatro mil duzentos e noventa reais), conforme instrumento contratual - (peça 16, fls. 113-117).

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 27593/2015** - (peça 26, fls. 150-152).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-8581/2016** - (peça 27, fls. 153-154), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados na execução financeira.

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Convite nº 026/2013 e a formalização do *Contrato Administrativo nº 2435/2013* foram julgados legal e regular através da *Decisão Singular nº 11456/2013* (peça 24, fls. 145-148) publicada no DOE/TCE/MS nº 841 de 13/03/2014.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de um veículo automotor, tipo sedan, para atender à Secretaria de Educação, com o valor de R$ 74.290,00 (setenta e quatro mil duzentos e noventa reais), conforme instrumento contratual - (peça 16, fls. 113-117).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 21):

Valor Contratado	R$ 74.290,00
Valor Final Contratado	R$ 74.290,00
Valor Empenhado	R$ 74.290,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 74.290,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 74.290,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 26, fls. 152), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2435/2013 celebrado entre o Município de Costa Rica** (CNPJ n° 15.389.596/0001-30) **e a empresa Perkal Automóveis Ltda** (CNPJ n° 03.715.646/0003-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (peça 27, fls. 153), *in verbis:*

> "A par do exposto, **esta Procuradoria de Contas se pronuncia** no seguinte sentido:

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 2435/2013, com fundamento nas disposições constantes no artigo 120, inciso III, da resolução normativa TC/MS 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 2435/2013** celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Perkal Automóveis Ltda,** CNPJ/MF n.º 03.715.646/0003-05, representada pelo Senhor Everton Barboza Marques, CPF/MF nº 973.419.591-34, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator